



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207448 - SP (2022/0286526-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059
MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FEELING EDITORIAL LTDA
INTERES. : DANTE TORELLO MATTIUSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve sócio no polo passivo da execução e não reconheceu a prescrição tributária. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, decidi da seguinte forma: [...]. Os argumentos expostos na petição do agravo não me convenceram a mudar a posição assumida. O reconhecimento da legitimidade dos sócios não baseou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, mas na dissolução irregular da pessoa jurídica, decorrente da cessação de atividade no domicílio fiscal. O abuso de personalidade jurídica está caracterizado, na forma de infração à lei. A pretensão de recebimento dos créditos não prescreveu, porquanto o lançamento dos tributos foi efetivado no exercício de 1993 e a citação pessoal dos sócios ocorreu em 1997".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação dos arts.

174, do CTN e 79, da Lei n. 11.941/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207448 - SP (2022/0286526-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059
MIGUEL BARBADO NETO - SP275920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FEELING EDITORIAL LTDA
INTERES. : DANTE TORELLO MATTIUSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve sócio no polo passivo da execução e não reconheceu a prescrição tributária. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, decidi da seguinte forma: [...]. Os argumentos expostos na petição do agravo não me convenceram a mudar a posição assumida. O reconhecimento da legitimidade dos sócios não baseou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, mas na dissolução irregular da pessoa jurídica, decorrente da cessação de atividade no domicílio fiscal. O abuso de personalidade jurídica está caracterizado, na forma de infração à lei. A pretensão de recebimento dos créditos não prescreveu, porquanto o lançamento dos tributos foi efetivado no exercício de 1993 e a citação pessoal dos sócios ocorreu em 1997".

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação dos arts.

174, do CTN e 79, da Lei n. 11.941/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando

reformular acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. CITAÇÃO PESSOAL NOS CINCO ANOS SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Quando a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

II. O oficial de justiça constatou a cessação da atividade no domicílio fiscal, o que justifica a presunção de dissolução irregular. Embora a sociedade tenha comparecido posteriormente ao processo, mantêm-se os indícios de liquidação ilícita do patrimônio, uma vez que, no endereço comercial, não foram localizados quaisquer bens.

III. A pretensão de recebimento se refere a contribuições vencidas entre abril de 1988 e abril de 1991. Apesar de não constar dos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional -, o Juízo de Origem, na decisão de fls. 82/85, menciona o ano de 1993 como o do lançamento dos tributos. A citação pessoal dos sócios ocorreu em 1997, antes, portanto, da consumação do prazo de cinco anos.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Destarte, ao contrário do que constou da decisão agravada, as questões jurídicas ora deduzidas foram incansavelmente discutidas nos presentes autos (vide exceção de pré-executividade, agravo de instrumento, agravo regimental e embargos de declaração, além das decisões proferidas). Do mesmo modo, o V. Acórdão recorrido, desafiado pelo recurso especial interposto pelo ora agravante, tratou, expressamente, da matéria em questão.

[...]

Com efeito, o agravante não pretende que as provas sejam reexaminadas, mas apenas que se aplique corretamente as regras relativas à prescrição quinquenal, as quais foram exaustivamente abordadas em seu recurso especial.

[...]

Cumprе relembrar que o agravante foi citado em razão de constar como responsável tributário já por ocasião da CDA. Logo, a sua citação é absolutamente nula e todos os atos subsequentes a ela também o são. Por tal motivo, o direito de cobrança em relação ao agravante está prescrito.

[...]

Assim, o agravante não se limitou a transcrever ementas. Ao contrário: seguiu as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e, além da transcrição dos acórdãos discordantes, indicou o dispositivo legal violado, realizou o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, demonstrando a similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma.

[...]

No entanto, como demonstrado no tópico precedente, o acolhimento da pretensão deduzida pelo agravante quanto à alínea “a” do Permissivo Constitucional não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, o que, consequentemente, afasta a sua incidência também quanto à alínea “c”.

Em arremate, por tudo o que constou neste tópico, também deve ser afastado o óbice da súmula 83/STJ, pois a decisão desafiada pelo recurso especial interposto pelo agravante não está em conformidade com a Jurisprudência deste C. Tribunal Superior. Ao contrário: está em total confronto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, decidi da seguinte forma:

(...)
(STJ. AgRg no Ag 1128867, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 03/12/2009).

(...)
(STJ, AgRg no Resp 1062571, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/03/2009).

(...)

Os argumentos expostos na petição do agravo não me convenceram a mudar a posição assumida.

O reconhecimento da legitimidade dos sócios não baseou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, mas na dissolução irregular da pessoa jurídica, decorrente da cessação de atividade no domicílio fiscal. O abuso de personalidade jurídica está caracterizado, na forma de infração à lei.

A pretensão de recebimento dos créditos não prescreveu, porquanto o lançamento dos tributos foi efetivado no exercício de 1993 e a citação pessoal dos sócios ocorreu em 1997.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 174, do CTN e 79, da Lei n. 11.941/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento

no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.207.448 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0286526-4

Número de Origem:

00311829620114030000 00311829620114030000201103000311827 05049948319944036182 201103000311827
311829620114030000 311829620114030000201103000311827 5049948319944036182 9405049941
9405049941201103000311827 940504994120110300031182705049948319944036182

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059

MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FEELING EDITORIAL LTDA

INTERES. : DANTE TORELLO MATTIUSI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

ADVOGADOS : ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059

MIGUEL BARBADO NETO - SP275920

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FEELING EDITORIAL LTDA

INTERES. : DANTE TORELLO MATTIUSI

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023